



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 248, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, para assegurar aos empregados domésticos tratamento igualitário em relação aos outros trabalhadores quanto à percepção do seguro-desemprego.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PPL-10/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei Complementar 150, de 1º de julho de 2015, que *“Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, estabeleceu, em seu art. 26, que o empregado doméstico dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses.

Embora os direitos assentados naquele dispositivo se configurem em conquista histórica, o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador doméstico, na forma como foi regulamentado, manteve a injustificável diferenciação quando comparado ao direito assegurado aos outros trabalhadores em geral, normatizado na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em primeiro lugar, independentemente do valor do salário do empregado doméstico, ele só terá direito ao benefício no valor de um salário mínimo, enquanto o mesmo benefício é concedido aos outros trabalhadores pela média salarial.

Outra diferença está no número de parcelas dessa concessão que, para o empregado doméstico, será sempre de três parcelas, enquanto, para os outros trabalhadores, será de três a cinco parcelas a depender do tempo de trabalho e do tipo de solicitação (primeira, segunda ou terceira).

Assim, se compararmos o valor do seguro-desemprego pago a um trabalhador doméstico e a um trabalhador urbano que tenham recebido, em média, o mesmo salário, por exemplo R\$ 1.500,00, durante 24 meses, observaremos a seguinte desproporção: o primeiro receberá, três parcelas no valor do salário mínimo (hoje¹ R\$ 998,00), enquanto o segundo, cinco parcelas de R\$ 1.200,00². Ou seja, o trabalhador doméstico terá de se virar com o montante de R\$ 2.994,00, contrastando com os outros trabalhadores que farão jus a R\$ 6.000,00.

A desigualdade configurada acima é inaceitável. E não podemos nos esquecer que tal diferença atinge principalmente as mulheres, que constituem 92% dos empregados domésticos ativos³, e que, nesse rol de trabalhadoras, a maioria é negra (65%)⁴ e cerca de 41% são chefes de família⁵.

Dessa forma, por acreditarmos que equiparar a percepção do direito ao seguro-desemprego dos empregados domésticos a de todos os trabalhadores é fazer justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

¹ As informações e os cálculos apresentados neste documento referem-se a 31/05/2019.

² Para calcular o valor das parcelas é apurada a média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa.

Caso a média apurada tenha sido inferior ou igual a R\$ 1.531,02, o valor da parcela do seguro desemprego será multiplicado por 0,8.

Caso a média apurada esteja entre R\$ 1.531,03 e R\$ 2.551,96, o valor do seguro desemprego será de R\$ 1.224,82 somado a 0,5 vezes o que exceder R\$ 1.531,03.

Caso a média apurada esteja acima de R\$ 2.551,96, o valor da parcela do seguro desemprego será de R\$ 1.735,29 (<http://www.caixa-pis.com/calculo-seguro-desemprego-parcelas-e-valor/>)

³ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

⁴ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

⁵ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 2.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

.....

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
 VII - (VETADO);
 VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;
-
-

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|